



ACÓRDÃO N° _____ DJE ____/____/_____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO N° 2014.3.018702-6
COMARCA DE ORIGEM: MUNICÍPIO DE MUANÁ
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MUANÁ
SENTENCIADO/AUTORA: R. L. L
REPRESENTANTE: RONIVALDO DA SILVA LOPES
ADVOGADO: ANTONIO PAULO DA COSTA VALE. OAB N°: 12.612.
SENTENCIADO/RÉU: MUNICÍPIO DE MUANÁ
ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO À SAÚDE. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. SENTENÇA CONFIRMADA NA ÍNTEGRALIDADE.

1. O direito à saúde, enquanto garantia pública subjetiva, é perfeitamente tutelável em casos de omissões por parte do Poder Público.
3. A Constituição Federal determinou ser competência comum dos entes federados a prestação de assistência à saúde pública. Obrigação solidária entre os entes.
4. Ao Poder Judiciário não é atribuída a tarefa de estipular medida concretas para efetivação do direito à saúde, mas sim fiscalizar a adequação ou idoneidade das políticas públicas e econômicas ao fim de concretização desse direito.
5. Reexame Conhecido e Sentença Confirmada, à unanimidade.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Rosi Maria de Farias, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença de 1 grau, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 14 de julho de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Maria Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO Nº 2014.3.018702-6
COMARCA DE ORIGEM: MUNICÍPIO DE MUANÁ
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MUANÁ
SENTENCIADO/AUTORA: R. L. L
REPRESENTANTE: RONIVALDO DA SILVA LOPES
ADVOGADO: ANTONIO PAULO DA COSTA VALE. OAB Nº: 12.612.
SENTENCIADO/RÉU: MUNICÍPIO DE MUANÁ
ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO com escopo no artigo 475, I do Código de Processo Civil-93, com igual referência ao art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil-15, visando a confirmação/reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Muaná, que julgou pela total procedência do pedido formulado na peça de ingresso determinando ao MUNICÍPIO DE MUANÁ, através da Secretaria de Saúde do Município de Muaná, promova o fornecimento gratuito e ininterrupto do composto hidrolisado proteico PREGOMIN PEPTI 400 mg à autora, na quantidade de 10 latas/mês, enquanto durar a prescrição médica, nos autos da AÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c Tutela Antecipada, movida por R.L.L, neste ato representada por seu genitor RONIVALDO DA SILVA LOPES.

Em breve histórico, a inicial de fls. 02-08 noticia que a autora é portadora de alergia ao leite de gado e derivados (alergia a lactose) e necessitando do uso de alimentos sem lactose, dentre os quais se inclui o composto hidrolisado proteico PREGOMIN PEPTI 400 mg, conforme prescrição médica às fls. 13 dos autos.

Sustenta que não possui recursos financeiros para aquisição do produto à vista do alto custo (cada lata custa em média R\$120,00 - cento e vinte reais). E, busca a aquisição do direito a saúde com previsão na Constituição da República, quanto na Lei Federal n. 8.080/90, fato que caracteriza para, compelir o Órgão Municipal em proceder com o fornecimento do produto PREGOMIN PEPTI 400 mg. No mérito, requer a total procedência da ação com a confirmação dos efeitos da medida de urgência. Acostou documentos às fls. 10-20.

A tutela antecipada foi deferida à fls. 21-23, ocasião em que o Magistrado determinou que os Requeridos providenciem mensalmente o total de 10 latas do produto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com teto máximo de R\$20.000 (vinte mil reais).

Citados, MUNICÍPIO DE MUANÁ e da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUANÁ, não apresentaram Contestação. (cf. fls.24).

Sobreveio a sentença às fls. 27-30, ocasião em que o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Muaná, confirmou os efeitos da tutela deferida, julgando procedente o pedido formulado na inicial, determinando ao MUNICÍPIO DE MUANÁ, através da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUANÁ, ora sentenciados/réus, o fornecimento de forma gratuita e ininterrupta do composto hidrolisado proteico PREGOMIN à autora, na quantidade de 10 latas/mês, enquanto durar a prescrição médica.

Não houve recurso voluntário.

Instado a se manifestar o dd. Representante do Ministério Público de 2º grau, manifestou-se pela manutenção da sentença a quo. (Cf. fls. 39-47).

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Conheço do Reexame Necessário por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conforme art. 475, I, do CPC/73.

Inexistindo matéria preliminar, passo a análise do mérito.

A responsabilidade quanto ao fornecimento de medicamentos é solidária entre os três entes federativos. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, solidariamente.

Nesse sentido, dispõem os artigos 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

[...]

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

No caso em testilha, o Município de Muaná não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde da menor nos exatos termos do artigo 196 da Constituição da República:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Este também é o posicionamento emanado pelo Pretório Excelso quanto a possibilidade de intervenção do judiciário na execução de políticas públicas quando estas têm por objetivo a tutela do direito fundamental a saúde, a qual peço vênua para transcrever:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da



população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator STF - ARE: 939554 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/02/2016, Data de Publicação: DJe-028 16/02/2016)

Desta forma, necessário se faz o cumprimento da medida exigida, uma vez a saúde é direito subjetivo inerente da própria condição humana do paciente.

Nesse viés, agiu acertadamente o magistrado singular que julgou procedente o pleito formulado pela autora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 475, I, do CPC, CONHEÇO do REEXAME NECESSÁRIO para manter na íntegra a sentença ora reexaminada.

É O VOTO

Sessão Ordinária, 14 de julho de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora